



PARECER

Projeto de Lei nº 7.254, de 2002, que dispensa o pagamento de tributos, contribuições, multas e juros de mora nas condições que estabelece.

AUTOR: Dep. NEUTON LIMA

RELATOR: Dep. JOSE MILITÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.254, de 2002, dispensa do pagamento de tributos e contribuições, e das multas e juros de mora sobre eles incidentes, a pessoa jurídica que tenha cessado suas atividades até 30 de setembro de 2002, desde que o movimento de vendas ou de prestação de serviços no ano imediatamente anterior à cessação das atividades não tenha sido superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e provar a regularização da cessação de atividades perante a administração tributária municipal.

O Projeto de Lei estabelece ainda que a pessoa jurídica entregará à Secretaria da Receita Federal declaração relativa à movimentação de venda ou de prestação de serviços e cópia da certidão de regularização da cessação das atividades para que esses dados sejam cadastrados e, dessa forma, suprir a falta da baixa da inscrição e retirar o contribuinte do cadastro de empresas omissas ou inaptas.

Em seu artigo 3º, determina que a renúncia anual de receita oriunda do pagamento de tributos e contribuições, e das multas e juros de mora sobre eles incidentes deverá ser apurada pelo Poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre e será custeada à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.



Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A estimativa do valor da renúncia em questão é fundamental para que o Projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente, mesmo que tenha sido apresentado o modo de seu cálculo; além disso, as despesas de duração continuada não podem ser financiadas pela reserva de contingência



Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.254, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado JOSE MILITÃO
Relator